



ERNESTO
TZIRULNIK
ADVOCACIA

40
ANOS

PORANDUBA

07.2026

poranduba. *[Do tupi = 'pergunta', 'notícia', 'informação'.] S. f. Bras. História; notícia; relação.*

Mais do que um simples repositório de informações, a Poranduba é uma provocação ao diálogo. A construção do direito depende de boa informação, questionamento e crítica. Poranduba, em Tupi, é notícia e é pergunta: um diálogo.

A partir de quando as seguradoras estão em mora?

A seguradora tem o dever de regular e liquidar o sinistro uma vez que o segurado o comunica. Cabe a ela apurar se há cobertura e, se houver, qual o valor a ser pago, a título de indenização ou capital. Se, quanto à cobertura, conclui equivocadamente, ou se apura a menor o valor a pagar, ou, por fim, se reconhece que deve, e quanto deve, e mesmo assim não paga, a seguradora está em mora. Qual é o exato momento em que isso ocorre?

Na Lei 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro, “LCS”), o pagamento da indenização securitária ou do capital segurado sempre tem data máxima para acontecer. As dívidas da seguradora, muitas vezes de pagamento em dinheiro, são sempre sujeitas a termo. No regime atual, é o prazo do art. 87 da LCS: 30 dias, a contar do reconhecimento de cobertura – que pode ser expresso, tácito ou ficto – essa última hipótese, se transcorrer in albis o prazo do art. 86, quando a seguradora terá decaído do direito de recusar a cobertura. Excepcionalmente, o prazo pode ser superior, desde que assim regulamente a autoridade fiscalizadora (art. 87, §5º, LCS). O decurso do prazo do art. 87 sem pagamento faz com que a dívida se torne vencida: a seguradora estará em mora. Note-se, aliás, que as suspensões são admitidas apenas no caso de solicitações justificadas de elementos adicionais e por no máximo duas vezes (art. 87, §§ 3º e 4º); caso a seguradora abusivamente postergue a conclusão da regulação, não poderá valer-se dessa conduta para adiar o prazo para pagamento.

E se a seguradora, ao contrário de reconhecer, negar a cobertura? Nesse caso, a mora caracteriza-se no momento da negativa indevida de cobertura. Segundo a opinião prevalecente, expressa no recentíssimo Enunciado 701 da X Jornada de Direito Civil: “Para fins do correto cômputo de indenização securitária, a incidência de juros de mora deve ser contabilizada desde o momento em que apresentada a indevida negativa de cobertura, e não desde a citação da seguradora”. Quando a seguradora nega indevidamente a cobertura, perde toda a razão de ser o prazo para pagamento que a lei fixa em seu benefício. O termo inicial da mora é puxado para trás na linha do tempo, para encontrar a promessa de descumprimento da seguradora.

Por sua vez, o requisito da liquidez da dívida, normalmente exigido para a caracterização da mora ex re, é irrelevante para a caracterização da mora das seguradoras – como sempre foi, em qualquer hipótese. Uma vez que o segurado tenha dado à seguradora os elementos que ela previamente arrolou, nos documentos probatórios do seguro, como necessários à quantificação do valor devido (art. 87, §1º, LCS), é a ela que compete transformar a dívida em um número: liquidar a própria dívida incumbe às seguradoras. De modo que a eventual iliquidez, se houver, será imputável à seguradora, que não poderá invocá-la em seu benefício, como obstáculo ao pagamento, ou como fato que impeça a caracterização de seu próprio atraso.

Como citar este texto: ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA. A partir de quando as seguradoras estão em mora?. Disponível em: www.etad.com.br/poranduba. Acesso em: [data].

Jurisprudência

AgInt nos EDI no AREsp 3.129.777. A 3ª Turma, julgando caso relativo a seguro de responsabilidade civil automobilística, manteve o acórdão de origem que reconhecia a obrigação de indenizar, reiterando a posição do STJ na matéria no sentido de que cláusulas restritivas da cobertura (in casu, exclusão por embriaguez) não podem ser impostas a terceiros prejudicados, alheios à relação entre segurado e seguradora. Conforme destacou o acórdão, interpretação diversa acabaria por prejudicar as vítimas do sinistro, que não concorreram para o agravamento do risco.

Regulação

Consulta Pública 03/2026. A Susep colocou em consulta pública minuta de Resolução Susep que altera a Circular 648/2021, que dispõe sobre aspectos prudenciais, alterando os arts. 51 e 54 e acrescentando o art. 51-A. O prazo para contribuições é 20.08.2026.

Saiba mais

Nesse mês, os sócios da ETAD Júlia Endler, André Pignatari e Lucas Thedim publicaram artigos de opinião explicando os enunciados sobre direito do seguro aprovados na X Jornada de Direito Civil, em junho. Confira:

Enunciado 699 da 10ª Jornada de Direito Civil: ônus da seguradora de provar causa da negativa de cobertura, por Júlia Endler.

Enunciado 700 da 10ª Jornada de Direito Civil: causação dolosa do sinistro e proteção do terceiro prejudicado, por Lucas Thedim de Barros.

Seguradoras em mora e o Enunciado 701 da 10ª Jornada de Direito Civil, por André Pignatari.

A Poranduba agora está no Substack e no LinkedIn: siga-nos nessas redes.

Se você já recebe a Poranduba por e-mail ou acompanha as publicações pelo Instagram, continuaremos chegando até você por esses canais.



São Paulo

ENDEREÇO

**Rua Ceará 202, Pacaembu
CEP 01243-010**

TELEFONE

**+ 55 11 3829 0202
+ 55 11 3829 0650**

Brasília

ENDEREÇO

**SAF Sul, Quadra 2 - Lote 4, Sala 202
CEP 70070-600**

TELEFONE

+ 55 61 3247 0650

